



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007125-80.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado FERNANVEL FUNILARIA E PINTURA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº36167

Apelação Cível 1007125-80.2024.8.26.0189

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a.

Apelado: Fernanvel Funilaria e Pintura Ltda Me

Comarca: Fernandópolis

Juiz: Renato Soares de Melo Filho

Apelação. Ação de reparação por danos materiais. Oficina mecânica que pleiteia o ressarcimento, pela seguradora, pelos reparos feitos no veículo da segurada da ré. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Oficina não credenciada que foi previamente cientificada da necessidade de apresentação das notas fiscais de aquisição das peças utilizadas no serviço e da disponibilização da sucata para análise pela seguradora. Exigências que não se mostram excessivas nem descabidas, diante da natureza do serviço prestado pela seguradora. Oficina que não comprovou ter atendido os requisitos para o pagamento. Condenação que não deve persistir. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação de reparação por danos materiais, foi julgada procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.917,85, com atualização monetária pela tabela prática desde 18/01/2024 (data da autorização – fls. 60/61) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais porventura existentes e de verba honorária da parte contrária, fixada equitativamente em R\$ 1.000,00 (fls.

132/133).

Inconformada, apela a ré. Faz síntese da demanda. Alega que as peças utilizadas pela funilaria para o reparo do veículo segurado não eram originais, motivo pelo qual negou o ressarcimento. Alega que a apelada liberou o veículo ao cliente sem a vistoria pela seguradora. Aponta que a oficina autora não é credenciada da apelante e foi escolhida pelo segurado na ocasião do acidente, de modo que não tem como saber se as peças usadas são idôneas e originais. Alega que exigiu a apresentação das notas fiscais das peças utilizadas pela oficina, o que até o momento não foi atendido, sem nenhuma justificativa. Colaciona sentenças proferidas em casos semelhantes. Aduz que não houve negativa de pagamento, mas tão somente o exercício de seu direito de exigir a apresentação das notas fiscais de peças adquiridas e da sucata. Argumenta que o autor trouxe as notas fiscais apenas em Juízo, mas não comprovou a sucata, e cortou a foto que comprovaria a substituição do farol. Alega que há má-fé por parte do autor. Afirma que a exigência da comprovação da origem das peças é medida de segurança em relação ao segurado. Isto porque, segundo argumenta, as peças são identificáveis e rastreáveis, podendo ser consultadas em *blitz* policiais, em especial da Polícia Rodoviária Federal. Alega que, em situação desta natureza, o proprietário do veículo pode ser parado em uma *blitz* e, no caso de eventual identificação das peças como objeto de ilícito, o carro será recolhido ao pátio, o proprietário será levado à delegacia e poderá responder a inquérito policial, passando, assim, por constrangimentos decorrentes da conduta da oficina. Colaciona notícias de jornal a respeito do equipamento utilizado pela Polícia Rodoviária Federal na identificação de peças de veículos roubadas. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a demanda (fls. 144/160).

Houve resposta (fls. 164/176).

Foi recolhido o preparo recursal em dobro (fls. 187/190).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, esclarece-se que a relação entre as partes litigantes é regida pela legislação civil, porquanto não configurada a relação de consumo apta a atrair as normas de proteção ao consumidor.

Consta dos autos que a seguradora ré firmou contrato de seguro de automóvel com a segurada, que teve seu veículo avariado e levado à oficina mecânica da autora para reparos, que foram autorizados pela seguradora, conforme orçamento apresentado na ocasião. Consta também que a oficina autora se sub-rogou nos créditos da segurada. Narra-se na inicial, ademais, que mesmo tendo autorizado o serviço, a seguradora não realizou o pagamento que lhe cabia, sob o argumento de falta de prova da originalidade das peças utilizadas e falta de apresentação das sucatas

No documento de fls. 32, trazido aos autos pela própria autora, consta expressamente que o pagamento pela seguradora é condicionado à apresentação das notas fiscais de compra das peças adquiridas de revenda da marca fabricante, bem como de todas as sucatas.

Não se trata de imposição abusiva ou excessivamente onerosa à oficina. Ao contrário, trata-se de cautela razoável e condizente com a atividade exercida pela apelante. De mais a mais, a oficina autora estava previamente ciente da documentação que deveria ser apresentada e da necessidade de disponibilização da sucata para análise da seguradora.

A própria oficina admite, em conversa com a seguradora, a dificuldade em obter peças originais da concessionária (fls. 114).

Também não há qualquer prova da disponibilização das sucatas, sendo a fotografia de fls. 39 insuficiente para tanto. A autora alega, em réplica, que *“apresentou as sucatas, conforme solicitado pela requerida, no entanto, a requerida*

menção a falta de apresentação, mas não apresenta provas de que não foram apresentadas, limitando-se a atacar as fotos juntadas aos autos” (fls. 124). A alegação não procede, pois cabia a ela comprovar que apresentou a sucata da forma correta, não sendo razoável exigir da ré a produção de prova de fato negativo.

Foram apresentadas as notas fiscais de aquisição das peças pela oficina (fls. 40/46), bem como as fotografias do veículo avariado (fls. 33/39) e reparado (fls. 47).

Observo, porém, que as datas de emissão das notas fiscais apresentadas no processo, 07/02/2024, 09/02/2024 e 14/02/2024 (fls. 40, 41 e 43), são posteriores à data de conserto constante na imagem de fls. 47, que é de 06/02/2024. Os documentos não são suficientes, assim, para comprovar a satisfação da condição do pagamento.

Em casos similares, já decidiu este E. Tribunal:

Ação MONITÓRIA. Seguro. Veículo danificado. Oficina credenciada. Reparos no veículo segurado. Obrigação contratual da oficina de apresentação das notas fiscais das peças originais adquiridas. Pagamentos não efetuados diante da exigência de notas fiscais. Argumentação de autorização dos reparos sem o consequente pagamento. Sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1004988-39.2023.8.26.0132; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025).

SEGURO DE VEÍCULO – AÇÃO DE COBRANÇA –

*EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO – Aplicabilidade – Aplica-se ao caso concreto a teoria da "exceptio non adimpleti contractus", pois a empresa autora, oficina que atende às seguradoras, deveria ter comprovado a origem das peças utilizadas no serviço de recuperação do veículo segurado e atendido à cláusula expressa no orçamento quanto à apresentação das notas fiscais. Ausência de ato ilícito pela demandada. Sentença de improcedência mantida. Honorários de sucumbência majorados para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1048046-26.2020.8.26.0576; Relator (a): **Antonio Nascimento**; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022).*

APELAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Oficina que pretende se ver ressarcida pelos serviços prestados a segurado da ré. Litigantes que pactuaram expressamente que os gastos com as peças apenas seriam pagos pela seguradora mediante a apresentação das notas fiscais de compra. Exigência que, além de preservar o correto recolhimento tributário decorrente da legislação em vigor, tutela a credibilidade da seguradora junto aos seus segurados, os quais legitimamente esperam que as peças utilizadas na cobertura do sinistro sejam, além de originais, adquiridas por vias legítimas. Inúmeros precedentes desta E. Corte Bandeirante. Recusa de pagamento pela mão de obra, outrossim, que não se afigura legítima.

*SUCUMBÊNCIA. Reciprocidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1006113-39.2021.8.26.0576; Relator (a): **Rosângela Telles**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021)*

Assim, a sentença comporta reparo, para que seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Em razão do provimento do recurso do réu, inverte-se o ônus de sucumbência, que passa a recair sobre a parte autora, condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora